



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11277.723488/2021-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.874 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente SILVIO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, fl. 99 a 103, que assim sintetizou a a atuação fiscal:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 69.560,83, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por

Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

A Autoridade lançadora complementou a descrição dos fatos nos seguintes termos:

O Laudo Medico apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, e dos Municípios para comprovação da moléstia grave (laudo emitido por serviço médico particular ou não oficial, ainda que mediante convênio com o SUS, não é válido para comprovação da moléstia grave). Segundo DIRF apresentada pela fonte pagadora, os rendimentos são tributáveis.

Ciente do lançamento, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou tempestivamente, impugnação, de cuja análise resultou no Acórdão ora recorrido, em que a Autoridade julgadora concluiu pela manutenção integral da exigência, por entender que o laudo apresentado não atende às exigências previstas na legislação.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 08 de novembro de 2022, conforme AR de fl. 103, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 111 a 118, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir..

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após apresentar um histórico dos fatos que resultaram na celeuma fiscal e, ainda, do tramite processual até o momento, a defesa passa a discorrer sobre as razões que entende justificar a decisão recorrida.

O cerne da insurgência está na afirmação de que, por equívoco, a Decisão recorrida avaliou o laudo originariamente apresentado à Fiscalização, deixando de indicar efetivamente os requisitos da legislação que entendeu descumpridos e não avaliando o laudo apresentado com a impugnação, juntado às fl. 75.

Sendo estas em síntese as alegações recursais, importante rememorar o que trata a legislação correlata:

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, § 3º de seu art. 35:

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Feitos tais apontamentos, a análise dos autos evidencia que, de fato, parece ter se equivocado a Decisão recorrida ao apontar para fl. 68, em que consta o laudo originariamente apresentado à Fiscalização.

Vale destacar que a Autoridade lançadora recusou o Laudo apresentado por entender que o mesmo não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, e dos Municípios.

Por sua vez, o Julgador de 1ª Instância apenas afirmou, apontando para o mesmo Laudo, que esta não atende às exigências previstas na legislação. Sem apontar efetivamente qual exigência não teria sido atendida. Neste sentido, poderíamos até entender que a recusa pelo Julgador de 1ª Instância estaria alinhada aos motivos ensejadores da autuação, mas a legislação atachada no voto e o seu destaque parecem revelar que a recusa foi pela falta de indicação do prazo de validade do laudo e pela falta do nome, assinatura, nº de inscrição no CRM, nº do registro do órgão público, etc, conforme se vê abaixo:

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do IRPF, assim dispõe:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Ou seja, aparentemente, poderíamos estar diante de uma inovação da motivação ao lançamento implementada no curso do julgamento administrativo, o que se constituiria motivo hábil para reconhecimento da nulidade da decisão.

Não obstante, o § 3º do art. 59 do Decreto 70,235/72 estabelece que *quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

É que observando o Relatório Médico apresentado com a Impugnação, o mesmo que deixou de ser analisado pela Decisão recorrida, acostado às fl 75/76, resta inconteste que o contribuinte em tela é portador de cardiopatia grave, com data de início da doença apontada de 01/01/2019.

O citado documento foi emitido pelo Hospital Universitário Onofre Lopes, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com indicação da matrícula Siape, Registro de Qualificação de Especialidade e CRM do cardiologista Dr. Bruno Lucena, sendo certo que inexiste obrigatoriedade de que documentos dessa natureza tenham sempre fixada sua data de validade, já que tal especificidade deve ser apontada apenas nos casos de doenças passíveis de controle, sem o quê, presume-se que a moléstia não é passível de controle.

Portanto, entendo que tem razão a defesa, razão pela qual fica consignado que a data do início da isenção é 01/01/2019 e, assim, resta insubsistente a autuação fiscal, devendo-se restabelecer os valores informados na Declaração que deu origem ao presente lançamento.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo